

Apelação n. 0018618-63.2010.8.24.0045, de Palhoça
Relator: Desembargador Domingos Paludo

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE INJÚRIA RACIAL, EUGENIA E OBSTRUÇÃO DE ACESSO. EVENTO CULTURAL (CTG). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA RESPONSÁVEL PELO EVENTO E PESSOA FÍSICA, OFENSOR.

RECURSO DA PESSOA JURÍDICA CONDENADA, REVOLVENDO AS PRELIMINARES E TESES AFASTADAS NA SENTENÇA. RECURSO DO OFENSOR, ATACANDO OS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO DO AUTOR, PELA MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.

SOLIDEZ DO ACERVO PROBATÓRIO. PROVA TESTEMUNHAL E DINÂMICA DE FATOS SUBSEQUENTES QUE CONFIRMAM A TESE INICIAL. QUANTUM ESTABELECIDO QUE GUARDA COERÊNCIA COM AS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DAS PARTES. RECURSOS DESPROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0018618-63.2010.8.24.0045, da comarca de Palhoça 1ª Vara Cível em que são Apte/Apdo Movimento Tradicionalista Gaúcho do Estado de Santa Catarina MTG/SC e Apdo/Apte Luiz Flavio Narcizo e outro.

A Primeira Câmara de Direito Civil decidiu, por unanimidade, conhecer dos recursos de apelação e negar-lhes provimento. Sucumbência mantida. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs. Des. Domingos Paludo – Relator -, Des. Raulino Jacó Brüning – Presidente – e Des. Gerson Cherem II.

Florianópolis, 08 de setembro de 2016.

Desembargador Domingos Paludo
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra sentença em que o magistrado extinguiu o processo em relação ao requerido CTG Boca da Serra, por ilegitimidade, e julgou procedentes os pedidos iniciais em relação aos demais requeridos, condenando-os ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais.

A lide paira sobre um suposto incidente ocorrido em evento cultural. O autor afirma que foi impedido de participar do torneio de laço "pai e filho", apesar de existir isenção para pessoas com necessidades especiais, e, após, foi tratado com injúria racial e eugenia.

Recorre o autor, pela majoração do *quantum* arbitrado.

Recorre a pessoa jurídica, suscitando preliminares de ausência de pressuposto processual, carência de ação, ilegitimidade passiva, questão de ordem de sobrestamento do feito, cerceamento de defesa e ausência de motivação. No mérito, atacou os pressupostos autorizadores da responsabilização civil.

Recorre a pessoa física, o ofensor, destacando as contradições nos depoimentos e, adiante, também, questionando os pressupostos autorizadores da responsabilização civil.

Apresentadas contrarrazões (fls. 407 e 408), vieram conclusos.

Este é o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, porquanto presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

Inicialmente analiso o exaustivo conjunto de preliminares suscitadas pela MTG/SC, de ausência de pressuposto essencial ao regular desenvolvimento do processo; carência da ação por ilegitimidade passiva; sobrestamento do feito enquanto pendente de resolução o processo criminal; cerceamento de defesa; nulidade da sentença por ausência de motivação.

As preliminares relativas à falta de pressuposto essencial ao regular desenvolvimento do processo e sobrestamento do feito foram abordadas no despacho saneador de fl. 165, irrecorrido:

1) Embora o art. 110 do Código de Processo Civil possibilite a suspensão do processo no caso de existência de ação penal, entendo despropositada a aplicação desta regra no caso, pois recebida a denúncia em agosto de 2011, sem qualquer movimentação subsequente a concluir-se pela aproximação do desfecho.

Esta é a lição de Antônio Carlos Marcato:

"A lei não trata do prazo pelo qual deve o processo ficar suspenso. Há prazo ou o juiz cível deve aguardar o término do processo penal, independentemente do tempo que isso demande? O melhor é que o juiz aguarde o pronunciamento do juiz criminal, como dispõe o artigo em tela, entretanto, é razoável que o juiz, verificando ser a demora excessiva, determine o prosseguimento do feito. (Código de processo c interpretado. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 324).

A propósito, já decidiu o Tribunal de Justiça catarinense:

"Efetivamente, o art. 110 desse cânone autoriza o sobrestamento do feito 'se o conhecimento da lide depender necessariamente da verificação da existência de fato delituoso', tratando-se, entretanto, de medida facultativa, entregue ao prudente exame da autoridade judiciária (RSTJ 71/343 e 78/268), que não pode ser compelida a aplicá-la se a entende inoportuna." (AI nº 1997.006250-8. Rei: Francisco Oliveira Filho. Data: 27/05/2002).

Assim, indefiro o pedido de suspensão do processo.

2) Não tem lugar o indeferimento da inicial pleiteado, pois, apesar da imprecisão da peça inaugural quanto ao procedimento a orientar a demanda, a inicial foi recebida e processada sob o rito ordinário, do que

se deu ciência aos réus, razão pela qual, à míngua de prejuízo à defesa, reputo cabível o prosseguimento do processo.

Ressalte-se, outrossim, que, em face do procedimento adotado, não tem incidência a limitação contida no art. 275,1, do Código de Processo Civil.

3) Como a matéria atinente à legitimidade passiva Movimento Tradicionalista de Santa Catarina condiciona-se ao exame do mérito da causa, sua apreciação terá cabimento no momento oportuno.

[...]

Adoto, em seus termos, as razões apresentadas no despacho saneador, cujos termos, ademais, se tornou inviável a rediscussão, à ausência de recurso a tempo e modo.

No mais, não constato cerceamento de defesa e a sentença foi devidamente fundamentada e motivada, destacando, especialmente considerando a impertinência do conjunto de preliminares suscitadas, que o juiz não estava obrigado a rebater ponto por ponto cada alegação da parte, desde que fundamentadas as razões do convencimento.

Em verdade, é de se destacar que o abuso do direito de defesa ofende a boa-fé processual. E, no caso, as inúmeras preliminares manifestamente impertinentes – reiteradas ao longo do feito – refoge ao modelo de processo cooperativo.

Por fim, a legitimidade da recorrente é inconteste, na qualidade de organizadora do evento, bem como, e principalmente, porque as ofensas teriam partido de preposto seu, como fundamentou o Juízo, fazendo incidir a regra do art. 932, III, do Código Civil.

Passo ao mérito.

Bem realizada a análise do acervo probatório, de ampla instrução, pelo magistrado de primeiro grau, que não merece reforma em relação aos pressupostos da responsabilidade civil e dever de indenizar.

O acervo probatório aponta, de forma clara, para o ilícito cometido, nexos causal, culpa e dano.

Em oposição às testemunhas arroladas pelos requeridos, os depoimentos colhidos em inquérito, bem como de Evaldo José Barbosa, são uníssonos. Por outro lado o depoimento da testemunha Laurentino restou isolado. Da análise do acervo entendo confirmada a frase proferida, com conteúdo racial e referência à necessidade especial do autor.

Ademais, os fatos incontroversos subsequentes confirmam a versão inicial e atribuem ampla verossimilhança à tese inicial. Um terceiro realizou o pagamento da inscrição do autor no evento; revoltado, o autor se recusou a participar do torneio e ficou no centro da área de apresentação, sem camisa, para que todos vissem a deficiência física, em protesto ao ocorrido; após, dirigiu-se para registrar a ocorrência. Diante do contexto, é inverossímil que essa sequência de fatos tenha ocorrido sem o ponto deflagrador de ofensa ao autor, ainda que se considere uma variação mínima.

Independentemente da regra que verse sobre a necessidade de inscrição, não se pode perder de perspectiva que o presente caso paira sobre o caro princípio da dignidade da pessoa humana, sobre o qual tenho enorme dificuldade de arredar.

Em atenção à tese recursal, sobre a legalidade da obstrução de acesso, destaco que se trata de fator irrelevante. O dano moral pleiteado se basta na ofensa e os incidentes subsequentes ocorridos.

Sobre a questão, colho da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INJÚRIA RACIAL. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PARTIDA DE FUTEBOL. OFENSA ORAL GRAVE AO SEGUNDO ÁRBITRO, CONSUBSTANCIADA NO USO DE PALAVRAS DEPRECIATIVAS E DE CUNHO RACISTA COMPROVADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS E DOCUMENTAIS. AGRESSÃO VERBAL QUE EXTRAPOLA SITUAÇÕES CONSIDERADAS CORRIQUEIRAS EM EVENTOS ESPORTIVOS. CONFIGURAÇÃO DO ANIMUS INJURIANDI. ILÍCITO COMETIDO DIANTE DE VÁRIAS PESSOAS E NO AMBIENTE DE TRABALHO DA VÍTIMA, QUE AGRAVAM AINDA MAIS A REPROVABILIDADE DA CONDUTA. DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO ABALO MORAL INDENIZÁVEL. ARBITRAMENTO DO RESPECTIVO QUANTUM COM BASE NOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E

PROPORCIONALIDADE, ATENTANDO-SE ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. [...] I - Danos Morais: **A proteção da honra e dignidade pessoal do indivíduo injuriado - sobretudo se atacado quanto à cor de sua pele e idoneidade moral, caracteres dos mais íntimos existentes na subjetividade humana - impõe, de pronto, a reprimenda pecuniária em favor da vítima, a fim de lhe amenizar o sofrimento experimentado. E quando as agressões verbais de cunho racista são proferidas diante de várias pessoas, inclusive no ambiente de trabalho da vítima, agrava ainda mais a censurabilidade da conduta.** [...] (TJSC, AC n. 2015.029426-3, de São Miguel do Oeste, rel. Des. Hildemar Meneguzzi de Carvalho, j. 07-12-2015).

Ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRAVO RETIDO. REQUERIMENTO NA APELAÇÃO. **CONTRADITA DE TESTEMUNHA. TESTEMUNHA SUSPEITA. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA AMIZADE ÍNTIMA E INTERESSE NA CAUSA NÃO CARACTERIZADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INJÚRIA RACIAL. PRESSUPOSTOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PRESENTES. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. PROVA TESTEMUNHAL QUE COMPROVA A OCORRÊNCIA DO ATO ILÍCITO. OFENSA ORAL GRAVE.** [...] Qualquer ação ou omissão que se traduza em manifestação de preconceito ou discriminação e que exponha a pessoa ao ridículo, à exclusão que lhe cause vergonha, dor, sofrimento angústia e tenha força para atingir a sua honra, subsume-se no art. 5º, X, da CF e na cláusula geral do *neminem laedere* do art. 186 do CC, convertendo-se em ilícito civil e dando ensejo à **reparação** (STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil, 7ª ed. São Paulo: RT, 2007, pág. 1809). (TJSC, AC n. 2012.019667-6, de Maravilha, rel. Des. Júlio César M. Ferreira de Melo, j. 30-03-2015).

Por fim:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INJÚRIA RACIAL. **REQUISITOS ENSEJADORES DA REPARAÇÃO PRESENTES. DEVER DE INDENIZAR. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO ESTABELECIDO DENTRO DOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.** Em se tratando de responsabilidade civil, dispõe o art. 186 do CCB/2002 que, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". "Qualquer ação ou omissão que se traduza em manifestação de preconceito ou discriminação e que exponha a pessoa ao ridículo, à exclusão, que lhe cause vergonha, dor, sofrimento, angústia e tenha força para atingir a sua honra, subsume-se no art. 5º, X, da CF e na cláusula geral do *neminem laedere* do art. 186 do CC, convertendo-se em ilícito civil e dando ensejo à reparação". (Rui Stoco - Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência- 8ª ed. São Paulo: Editora

Revista dos Tribunais, 2011, p. 1991). O valor a ser arbitrado a título de dano moral deve ter como parâmetro a extensão do abalo sofrido pelo lesado, sem, contudo, configurar enriquecimento ilícito, considerada, ainda, a finalidade repressiva ao ofensor. (TJSC, Apelação Cível n. 2010.021544-4, de São João Batista, rel. Des. Stanley da Silva Braga, j. 02-08-2012)..

E, do inteiro teor deste último acórdão, obre o quantum indenizatório:

Incumbe ao juiz o arbitramento do valor da indenização, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco que seja inexpressivo ao ponto de não atender aos fins a que se propõe (Apelação Cível n. 00.013683-2. de Lages. Rel. Des. Sérgio Paladino, j. 5-12-2000') (Apelação Cível n. 2007.044618-0. de Campos Novos. Relator: o subscritor, j. 14-12-2010)

Destarte, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem olvidar as condições sociais e econômicas das partes, a gravidade do fato, a extensão do dano, e a finalidade compensatória e punitiva da indenização do dano moral, fixa-se o valor indenizatório em RS 5.000.00 (cinco mil reais).

Portanto, no mesmo sentido, irreparável o valor estabelecido em razão dos danos morais, atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como a capacidade financeira das partes. Não se pode perder de perspectiva que o ofensor é pessoa física.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer dos recursos e negar-lhes provimento. Mantida a sucumbência.

Este é o voto.